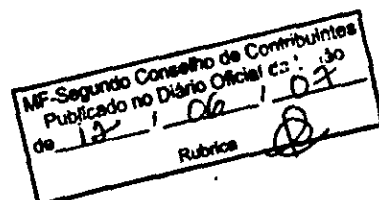




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10935.001392/2004-79  
Recurso nº 137.242 Voluntário  
Matéria CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI  
Acórdão nº 202-17.952  
Sessão de 26 de abril de 2007  
Recorrente AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA.  
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

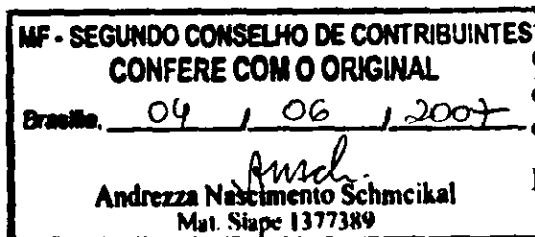


Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: PRELIMINAR. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. A teor do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação prescreve em cinco anos, contados do embarque da mercadoria para o exterior.

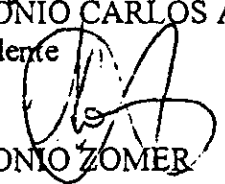
Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
ANTONIO ZOMER  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Cláudia Alves Lopes Bernardino, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

**MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Brasília, 04 / 06 / 2007  
*Ansch.*  
**Andreza Nascimento Schmcikal**  
Mat. Sinec 1377389

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI, devidamente atualizado, relativo ao período de 01/04/1998 a 30/06/1998, apresentado em 01/04/2004, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, c/c o art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.894/81.

A empresa fundamenta o seu pedido, basicamente, nas seguintes alegações:

- inaplicabilidade do art. 42 da IN SRF nº 210/2002;
- arbitrariedade da IN SRF nº 226/2002;
- incentivo estabelecido e ratificado pelos DLs nºs 491/69 e 1.894/81;
- inaplicabilidade de Portarias do Ministro da Fazenda que restringem o direito do contribuinte, em flagrante contrariedade à lei;
- inaplicabilidade do art. 41, § 1º, do ADCT da CF/88;
- desnecessidade da inclusão do crédito-prêmio na Lei nº 8.402/92, em vista da inaplicabilidade do art. 41, § 1º, do ADCT; e
- a correção monetária é obrigatória, nos termos do Parecer AGU/MF nº 1/96, devendo incidir de acordo com a taxa de juros Selic.


A Delegacia da Receita Federal indeferiu liminarmente o pleito, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 226/2002, tendo em vista que o crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 foi completamente extinto em 30/06/1983.

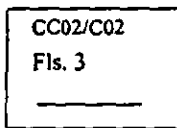
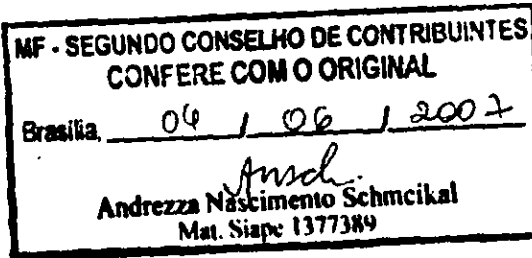
Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, defendendo o direito ao benefício, que não considera revogado, citando em seu auxílio decisões do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 226/2002 é ilegal, pois o seu direito encontra amparo no Decreto-Lei nº 491/69.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS também julgou extinto o crédito-prêmio em 30/06/1983, mantendo o indeferimento do pedido.

No recurso voluntário, a empresa reedita o seu arrazoado, acrescentando que a Resolução nº 71/2005, do Senado Federal, veio confirmar a sua tese de que o crédito-prêmio continua em vigor até hoje.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A questão posta em julgamento não é nova perante esta Câmara, já tendo sido apreciada por inúmeras vezes. Antes de entrar no mérito das razões recursais, porém, deve ser analisada a questão do prazo prescricional para o aproveitamento do crédito-prêmio à exportação.

A este incentivo não pode ser aplicado o regime jurídico do CTN, uma vez que a natureza jurídica do benefício era financeira e não tributária. Contudo, isto não significa que crédito-prêmio estivesse sujeito à prescrição vintenária prevista no Código Civil. Tratando-se de quantia em dinheiro que era devida pela União, o Código Civil cede passo à norma específica do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que estabelece, *verbis*:

*"... As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Esta questão já foi enfrentada pelo STJ, que se posicionou no sentido de que a prescrição ao aproveitamento do crédito-prêmio é regulada pelo supracitado decreto, conforme ementas dos julgados abaixo transcritas:

**"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5-3-69. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI prescreve em 5 (cinco) anos (Decreto-lei nº 20.910/32), aplicando-se-lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição de indébito tributário. Ofensa aos arts. 173 e 174 do CPC não caracterizada. II - A correção monetária é devida a partir da conversão dos créditos questionados em moeda nacional, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 491, de 1969, aplicando-se, desde então, a Súmula nº 46 - TFR, segundo a qual aquela correção 'incide até o efetivo recebimento da importância reclamada'. III - Os juros moratórios são devidos, à taxa de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplicação dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, CPC. Inaplicação dos arts. 58, 59 e 60 do Código Civil e do art. 1º da Lei nº 4.414/64. IV - Salvo limite legal, a fixação da verba advocatícia depende das circunstâncias da causa, não ensejando recurso especial. Súmula nº 389 - STF. Aplicação. V - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 40.213-1/DF, DJ de 12/08/1996).**

**"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição. 2. Agravo regimental improvido." (AGA**

nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES. 1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32. 2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos. 3. Agravo regimental desprovido." (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15/3/2004, p. 153).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO. Acolhida questão de ordem para submeter à apreciação da Primeira Seção a matéria atinente à contagem do prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, fica mantida a competência da Turma originária para o julgamento das demais questões suscitadas no recurso especial. A Egrégia Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que são atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos a contar da propositura da ação. Incidência das Súmulas nºs 443 do STF e 85 do STJ. Embargos parcialmente acolhidos." (EResp nº 260.096/DF, DJU de 13/08/2001, pág. 42).*

Considerando que o fato que dava origem ao direito ao crédito-prêmio era a exportação dos produtos, a prescrição ao seu aproveitamento ocorria em cinco anos, contados do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

No presente caso, o pedido foi protocolado em 01/04/2004 (fl. 01) e os valores pleiteados referem-se às exportações que teriam sido efetuadas no período de 01/04/1998 a 30/06/1998. Assim, neste processo, estão prescritos todos os valores requeridos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

  
ANTONIO ZOMER

RF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04 / 06 / 2007 Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389
---